

9-8-61

ELZIR

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.416 - PERNAMBUCO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE LINHAS PARA COSER

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RECIFE

00475010
04270080
04161000
00000180

EMENTA: - Imposto de indústrias e profissões. Legítima a tributação, instituída com base no desenvolvimento econômico da empresa. Jurisprudência do Supremo Tribunal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 9 agosto 1961.

RIBEIRO DA COSTA - Presidente

GONÇALVES DE OLIVEIRA - Relator

9.8.61

I. Manhães

TRIBUNAL PLENO

REC. ORD. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.416 - PERNAMBUCO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE : Companhia Brasileira Linhas Para Coser
RECORRIDO : Município do Recife

R E L A T Ó R I O

00475010
04270080
04162000
00000210

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA:- A Companhia Brasileira de Linhas Para Coser requereu mandado de segurança contra ato do Departamento de Finanças da Municipalidade do Recife, por lançá-la como contribuinte do imposto de indústrias e profissões com base no desenvolvimento econômico.

A segurança foi indeferida em 1ª. e 2ª. instâncias, donde o presente recurso.

Assim se manifesta, nesta Superior Instância, a douta Procuradoria Geral:

Rec.Ord.Mand.Seg.nº 8.416

- 2 -

"A COMPANHIA BRASILEIRA DE LINHAS AEREA COSER recorreu, ordinariamente, em ação de pedir segurança, à base do artigo 101, II, 2, da Constituição Federal (fls. 98).

A firma recorrente foi cobrado imposto de indústria e profissão, calculado à base do movimento comercial e industrial, pela Prefeitura Municipal do Recife, Pernambuco.

Irresignada com a cobrança, impetrou, a recorrente, mandado de segurança.

Adotando os termos e fundamentos da respeitável sentença de primeiro grau, o venerando acórdão recorrido indeferiu a segurança, por não desfigurar, a cobrança à base do movimento comercial, ou industrial, o tributo cobrado, a ponto de o confundir com o imposto de renda.

Todos sabemos que o imposto de indústria e profissão recai sobre a atividade industrial, ou profissional de pessoa física, ou jurídica, que a exerce habitualmente.

Não entra no conceito de tributo em referência o fato de ter a atividade rendido, ou não. Basta a profissão e a sua habitualidade.

Vê-se que os elementos conceptuais do imposto de indústria e profissão são estáveis,

Rec.Ord.Mand.Seg.nº 8.416

- 3 -

"invariáveis: a profissionalidade, além da atividade.

A respeito, vale o seguinte magistério do sobreeminente PONTES DE MIRANDA, verbis:

"Se a atividade rendeu, ou não, é questão estranha ao conceito do imposto de indústria e profissões; se essa atividade existiu, ou não, é questão estranha ao conceito do imposto de licença. Ao conceito de imposto de renda é que interessa o ter rendido, ou não, a atividade, ou outro elemento fático extrahumano (frutos de bens). Não se pode, para a determinação do quanto do imposto de indústrias e profissões indagar de quanto foi o rendimento do industrial ou do profissional" (Com. à Const. de 1946", vol. II, pág. 262, ed. 1960. Grifamos).

Note-se, de início, que na espécie, não se indagou do rendimento, senão do movimento econômico.

Bem examinado o caso, buscou-se, para o cálculo do tributo, conhecer do movimento econômico; não, evidentemente, repitamos, o rendimento, os lucros, ou rendas da firma contribuindo

Rec.Ord.Mand.Seg.nº 8.416

- 4 -

"contribuinte.

Para o cálculo do tributo, algo há de servir de critério: movimento econômico, comercial, ou industrial. É o critério estabelecido da progressividade do imposto, que não atenta contra o princípio da uniformidade.

O imposto de indústria e profissões é progressivo.

O princípio da progressividade do tributo é forma de realização do princípio constitucional da igualdade perante a lei, que manda, ao cabo de contas, tratar desigualmente - aos desiguais. Tratar igualmente a desiguais é, que o disse RUI BARBOSA, desigualdade flagrante.

Não há confusão, do imposto, cobrado, no seu quantum, à base do movimento comercial, ou industrial, com o de renda nem, com este, se assemelha, ou igual.

A lei municipal invocada estabeleceu, apenas, o critério fixador do quantum tributário, e nada mais.

Isso pôsto, havemos que, preliminarmente, se conheça do recurso ordinário; e, conhecido, que o Excelso Supremo Tribunal Federal lhe negue provimento.

Distrito Federal, 18 de julho de 1961.

Rec.Ord.Mand.Seg.nº 8.416

- 5 -

as) Firmino Ferreira Paz
Procurador da República

Aprovado:

as) J. Canuto Mendes de Almeida
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA."

É o relatório.

V O T O _

A jurisprudência do Supremo Tribunal está firmada no sentido de poderem os Municípios cobrar o imposto de indústrias e profissões tomando-se como base o desenvolvimento econômico da empresa.

Ainda agora, a douta Procuradoria Geral esclarece a controvérsia, no sentido da tributação.

De acordo com a jurisprudência para a qual tenho contribuído com meu modesto voto, nego provimento ao recurso.

.....

Rec.Ord.Mand.Seg.nº 8.416

- 5 -

"as) Firmino Ferreira Paz

Procurador da República

Aprovado:

as) J. Canuto Mendes de Almeida

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA."

É o relatório.

V O T O =

00475010
04270080
04163000
00400340

A jurisprudência do Supremo Tribunal está firmada no sentido de poderem os Municípios cobrar o imposto de indústrias e profissões tomando-se como base o desenvolvimento econômico da empresa.

Ainda agora, a douta Procuradoria Geral esclarece a controvérsia, no sentido da tributação.

De acordo com a jurisprudência para a qual tenho contribuído com meu modesto voto, nego provimento ao recurso.

.....

9.8.61.

A.D.P.

- TRIBUNAL PEENO -

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.416 - PERNAMBUCO

RECORRENTE: Companhia Brasileira de Linhas para Coser.
RECORRIDO: Município de Recife.

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDOS OS SRS. MINISTROS VILAS
BÔAS, ARY FRANCO e HAHNEMANN GUIMARÃES.

Relator - o Exmo. Sr. Ministro GONÇALVES DE
OLIVEIRA.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DA
COSTA, Vice-Presidente, na ausência justificada do
Exmo. Sr. Ministro BARROS BARRETO, Presidente.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi
nistros PEDRO CHAVES, VÍCTOR NUNES, GONÇALVES DE OLI-
VEIRA, VILAS BÔAS, CÂNDIDO MOTTA, ARY FRANCO, LUIZ
GALLOTTI, HAHNEMANN GUIMARÃES e LAFAYETTE DE ANDRADA.

00475010
04270080
04164000
00000490

HUGO MÓSCA
Vice-Diretor-Geral